

PROCESSO: 4057/2024
DATA DO INÍCIO: 16/02/2024
RUBRICA:  FOLHA: 03

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ - RJ

Processo nº. 0009343/2022

Pregão Eletrônico 01/2024

TURISMO PAVÃO LTDA, com matriz inscrita no CNPJ sob nº 61.916.854/0001-07, com endereço na Rua Simão Velho, 444, Freguesia do Ó, São Paulo - SP, neste ato representada por seu procurador Sr. Matheus Henrique Moreira, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 37.793.924-9, inscrito no CPF/MF sob nº 331.408.028-03, por seu representante legal, vem à presença de V. S^a apresentar de forma tempestiva regular

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos motivos de fato e direitos abaixo aduzidos:



I – DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Conforme se verifica no edital consta o seguinte item objeto da presente impugnação:

"22.5. Após a assinatura do contrato, a CONTRATADA deverá dispor da totalidade dos veículos contratados em conformidade com todas as especificações exigidas no edital em no máximo 30 (trinta) dias. O descumprimento deste prazo ensejará na imediata rescisão contratual."

Entretanto, observa-se que referida exigência em específico, afasta o caráter competitivo da licitação, bem como não possui qualquer justificativa para ser tão exíguo, em decorrência da necessidade de adequações logísticas, bem como depender efetivamente de demanda das próprias montadoras dos veículos.

A limitação temporal consistente no prazo de 30 (trinta) dias, acaba por, em verdade, limitar a participação de concorrentes no presente processo licitatório, na medida em que aqueles que efetivamente executaram os serviços licitados até mesmo em maior quantidade ao serviço privado, não poderão utilizar esta capacidade técnica operacional, sem a mínima justificativa técnica, menos ainda jurídica válida, com nítido objetivo perpetuar a contratação dos usuais fornecedores ou de empresas que já possuem operações na região.

Portanto, o poder discricionário a cargo da Administração, no caso em tela, não pode ser invocado para justificar exigências excessivas.

Observa-se objetivamente que referido item do referido edital deve ser revisto e promovida a sua readequação, tendo em vista que gera restrição a competitividade e não garante a isonomia do processo impossibilitando a participação de empresas, pois de forma transversa está exigindo propriedade prévia do veículo (pela ocorrência do prazo exíguo).

De igual forma, deve-se destacar que o prazo de entrega de veículos junto as montadoras, entre recebimento do chassi e fabricação da carroceria, é atualmente de no mínimo 90 (noventa) dias, conforme pesquisa de mercado realizada

 2

pela empresa, incluindo-se ainda o prazo de 30 (trinta) dias para a realização das adaptações, e regularização junto ao DETRAN, podendo ainda haver alterações no referido prazo considerando os desdobramentos acerca da produção das montadoras.

Marçal Justen Filho prefere falar em isonomia, transcreve:

“Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. Dialética. São Paulo. 2010).

Neste diapasão de acordo com a Constituição Federal e as leis que regulam a matéria afeta às licitações públicas, resta clarividente que o certame deverá ser conduzido com a observância de dois pilares essenciais, ou seja, **a garantia da ampla participação e da isonomia (ampla competição) bem como a obtenção da proposta mais vantajosa para o ente promotor da licitação.**

Nesse sentido, ressalta-se os Acórdãos nº 1.229/2004 e 808/2003 e as Decisões nº 55/2000 e 79/2001, todos do Plenário do Tribunal de Contas da União.

Importante destacar:

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)..”
“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo



de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

Verifica-se então que o certame em referência, embora eivado de vício, poderia ser sanado, utilizando-se critérios razoáveis no que tange ao prazo razoável para fins de mobilização dos veículos, favorecendo a competitividade e o interesse público, na medida em que os preços devem recair na regra de competitividade.

De igual modo, importante destacar que em caso análogo acerca de prazo o Tribunal de Contas do Estado do Paraná promoveu a orientação de município daquele Estado para fins de alteração de prazo fixado no edital de licitação, vejamos:

“... Por meio do Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) nº 4358, emitido no dia 14 de dezembro, no Sistema de Gestão de Acompanhamento (SGA), a Cofit alertou que a exigência do prazo exíguo para a entrega dos bens feria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear a administração pública... Na avaliação do analista de controle João Halberto Balduino Maciel, coordenador da Cofit, a revogação do edital comprova os bons resultados obtidos pela fiscalização preventiva executada pelo TCE-PR. “A análise prévia de editais é fundamental para que as licitações sejam feitas de acordo com as normas vigentes” (Disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/bom-sucesso-do-sul-segure-orientacao-do-tce-pr-e-revoga-licitacao-para-veiculos/5704/N>, Acesso em 15/02/2024.)

Nessa linha, qualquer diferença pode gerar prejuízos irreparáveis a proponente e levar a inexecutabilidade da proposta. Portanto, em última análise, o prejuízo será da Administração e do interesse público.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar, no seguinte processo:

“[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os

 4

fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011)”.

Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos na Lei nº 14.133/2021.

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público.

Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, a fim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública.

Ademais, a Egrégia Corte de Contas das União também consolidou entendimento, no Acórdão nº. 2441/2017, de que:

“REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR PARTE DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

 5

Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica. (ACÓRDÃO nº. 2441/2017 – PLENÁRIO – Data de Julgamento: 01/11/2017)

Ainda no mesmo sentido, conforme enunciado firmado no Acórdão nº. 3306/2014 – Plenário:

“A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.”

Como sabido, os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa. Firme neste norte, a Administração Pública deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

Na fixação do prazo deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação, garantindo a ampla concorrência e a isonomia entre as licitantes.

Além dos fatores citados acima, podemos ainda incluir os atrasos impostos na própria fabricação dos veículos, com todo este cenário, o prazo fixado no item 22.5 é totalmente irreal e injustificável, na medida em que resulta na diminuição da concorrência, visto que, em tese, apenas licitantes com veículos a pronta entrega poderão participar, o que invariavelmente culmina no direcionamento da licitação.

Isso levando-se em conta, principalmente, o fato de que, em que pesem os princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública, não é possível enxergar e/ou conferir a tais princípios um viés de absolutismo autoritário, de forma a blindá-los no necessário e crucial cotejo para com toda a principiologia e arcabouço normativo (legal e constitucional) que guardam os administrados em suas relações e tratativas para com o Estado.

As disposições normativas legais e constitucionais, bem como os entendimentos jurisprudenciais colacionados in supra, são mais do que suficientes para evidenciar que a Administração Pública, deve realizar esta de forma a possibilitar às empresas interessadas em participar do certame a oferta de produtos e/ou serviços não apenas em escorreita e fidedigna consonância para com as especificações do instrumento convocatório, mas, também, em condições tais que permitam a exequibilidade das propostas apresentadas.

Assim, o prejuízo para a Administração Pública em se manter este curto prazo **(30 dias)** é imenso, dado que inviabilizaria a participação das concorrentes, em função de não ser possível cumprir o lapso de tempo indicado no edital.

Isso o Administrador não pode permitir e é seu dever reparar os erros e evitar os prejuízos. Portanto, outra saída não há senão suspender de imediato a abertura do certame, corrigir e republicar o edital.

Dessa forma, necessário se faz a alteração do subitem 22.5 do Edital para que seja fixado prazo proporcional para a mobilização dos veículos, sob pena de que, se mantido os termos atuais se afastem interessados à licitação.

II – DOS PEDIDOS

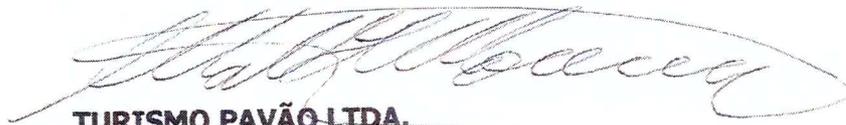


Requer seja recebida e acolhida a presente impugnação ao edital e assim seja determinada a readequação do subitem 22.5 do edital para assim ser fixado prazo de 90 (noventa) dias para fins de ser realizada a mobilização dos veículos;

Requer após sanado o vício ora apontado seja o edital devidamente republicado.

Termos em que,
Pede juntada e deferimento.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2024.



TURISMO PAVÃO LTDA.

Matheus Henrique Moreira

Procurador



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARICÁ
EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES EPT

PROCESSO: 4067/2024
DATA DO INÍCIO: 16/02/2024
RUBRICA: *(assinatura)* FOLHA: 11

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 0004057/2024

Trata o procedimento administrativo da Contratação, pelo Sistema de Registro de Preços (SRP), de empresa especializada na Locação de Veículos tipo **ÔNIBUS URBANO** com motorista, combustível e manutenção incluídos, com pagamento por quilometragem percorrida, para atendimento ao transporte público de passageiros de todos os 4 distritos de Maricá.

À
Diretoria Requisitante (DPT)

Encaminho os autos do presente Processo para apreciação e análise desta Diretoria de Planejamento e Tecnologia, a fim de que seja respondido a impugnação referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2024, empresa **TURISMO PAVÃO LTDA**, CNPJ 61.916.854/0001-07, conforme determinação do Art.164 da Lei nº 14.133/2021.

Atenciosamente,

Maricá / RJ, 16 de fevereiro de 2024.

(assinatura)
Lucas Mattos Silva
Agente de Contratação
Matrícula nº 11.00095



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
AUTARQUIA EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA**

| Autarquia Empresa Pública de Transportes | |
|--|------------|
| Processo número | 4057/2024 |
| Data do início | 16/02/2024 |
| Folha | |
| Rubrica | |

DESPACHO DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA EPT

Processo nº. 4057/2024

Autuação: 16/02/2024.

Objeto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024

IMPUGNANTE: TURISMO PAVÃO LTDA, CNPJ 61.916.854/0001-07

À CPL

Após verificação do despacho da CPL, fl. 11, esta Diretoria acerca de suas atribuições como Setor Requisitante, vem através deste apresentar as considerações diante do suscitado pela empresa impugnante.

A empresa impugnante, fls. **03 a 10**, aponta o seguinte item do edital como objeto de impugnação:

“22.5. Após a assinatura do contrato, a CONTRATADA deverá dispor da totalidade dos veículos contratados em conformidade com todas as especificações exigidas no edital em no máximo 30 (trinta) dias. O descumprimento deste prazo ensejará na imediata rescisão contratual.”

A empresa alega, **fl. 04**, que este prazo “*não possui qualquer justificativa para ser tão exíguo, em decorrência da necessidade de adequações logísticas, bem como depender efetivamente de demanda das próprias montadoras dos veículos.*” Além disso, **fls. 04 e 05**, alega que “*(...) o prazo de entrega de veículos junto as montadoras, entre recebimento do chassi e fabricação da carroceria, é atualmente de no mínimo 90 (noventa) dias, conforme pesquisa de mercado realizada pela empresa, incluindo-se ainda o prazo de 30 (trinta) dias para a realização das adaptações, e regularização junto ao DETRAN, podendo ainda haver alterações no referido prazo considerando os desdobramentos acerca da produção das montadoras.*”

Por fim, **fl. 10**, a empresa “*requer seja recebida e acolhida a presente impugnação ao edital e assim seja determinada a readequação do subitem 22.5 do edital para assim ser fixado prazo de 90 (noventa) dias para fins de ser realizada a mobilização dos veículos; (...)*”



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
AUTARQUIA EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA**

| Autarquia Empresa Pública de Transportes | |
|--|------------|
| Processo número | 4057/2024 |
| Data do início | 16/02/2024 |
| Folha | |
| Rubrica | |

Diante das justificativas apresentadas, segue o seguinte:

- 1) Os veículos a serem entregues não precisam ser novos de fábrica. Conforme o Termo de Referência, as especificações mínimas sobre ano/modelo dos veículos são os seguintes: *“com idade individual de fabricação (chassis/carrocerias) e modelo no mínimo ano 2019/2019”*. Logo, o referido prazo mínimo de entrega de veículos junto às montadoras entre recebimento de chassi e fabricação da carroceria torna-se infundado;
- 2) A Contratante exige na qualificação técnico-operacional *“comprovação, através de atestado, que já executou objeto compatível, em quantidades, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação, de um quantitativo de veículos de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo total de veículos do lote disputado.”* Logo, a empresa Contratada conseguiria atender o prazo do item 22.5, haja vista que a contratação se dará através do Sistema de Registro de Preços;
- 3) Existe um contrato de caráter emergencial em vigor no Município. Sendo assim, este contrato precisa ser rescindido e a empresa vencedora da licitação precisa assegurar a operação no prazo mais breve possível, a fim de que o serviço de transporte público não seja paralisado, principalmente pelo fato deste se tratar de um serviço essencial de acordo com a Constituição Federal.

Isto posto, diante dos argumentos propostos e da apreciação dos fatos apresentados, esta Diretoria indefer o pleito, mantendo as mesmas especificações do presente edital.

Maricá, 16 de fevereiro de 2024.

TATIANA GOMES
POSTICO:110353067
43

Assinado de forma digital por
TATIANA GOMES
POSTICO:11035306743
Dados: 2024.02.16 14:21:58 -03'00'

Tatiana Gomes Postiço
Diretora de Planejamento e Tecnologia
Matrícula 1.000.135

AUTENTICIDADE CONFIRMADA
RUBRICA 
DATA 1000219